## Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

## 2VFAMOSACL

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras

Número do processo:

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

## DECISÃO

Cuida-se de ação suprimento de consentimento paterno proposta por contra

Aduz a autora que detém com o requerido a guarda compartilhada de suas duas filhas menores S.R.K e L.R.K, no entanto está havendo conflito entre os demandantes em relação a tomada de decisões a respeito das menores.

Nesse sentido, de acordo com a autora, recentemente o colégio em que as aludidas menores estudam teria retornado as aulas presenciais, sem prejuízo das aulas on line para os alunos cujos pais optarem por essa modalidade de ensino, em virtude das medidas de prevenção ao COVID-19. Sucede que a autora é favorável à continuidade das aulas on line, enquanto o requerido prefere que sua filhas passem a receber aulas presenciais.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência, por entender não estar presente na espécie a necessidade da medida acauteladora postulada (id. 73289825).

É o relatório.

## DECIDO.

No caso em testilha, informa a autora que exerce a guarda compartilhada das filhas por força da decisão homologatória de acordo de reconhecimento de união estável, partilha de bens móveis e imóveis, guarda das filhas e fixação de alimentos que tramitou perante a Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Guará

Resulta do regime de guarda compartilhada o exercício conjunto dos genitores dos poderes e deveres referentes à condução de vida de seus filhos menores.

Na lição de Paulo Lôbo, "Os pais não exercem poderes e competências privados, mas direitos vinculados a deveres e cumprem deveres cujos titulares são os filhos". In Direito Civil, Famílias, v. 5, Saraiva. 10<sup>a</sup> edição, 2020, p. 316.

Nessa linha, ressalte-se o disposto no art. 22 do ECA, segundo o qual, incumbe aos pais "o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores", mas sempre no interesse destes (art. 227 da CF).

No caso em exame, com a devida venia do Ministério Público, entendo presentes os requisitos da tutela de urgência requerida.



Com efeito, é notório que o regime de aulas presenciais, por mais que se adote protocolo de segurança, a potencialidade de contaminação sempre maior, comparado ao isolamento em casa.

Nesse sentido, havendo a opção por aulas *on line*, sem prejuízos pedagógicos, deve-se optar por essa modalidade de ensino, pois tal medida, ao mesmo tempo em que atende ao interesse educacional, apresenta maior eficácia no tocante à segurança contra eventual contaminação pela covid-19.

Nessa perspectiva, entendo presentes os requisitos consistentes na plausibilidade do direito e o perigo de dano às crianças envolvidas no feito.

No ponto, uma vez caracterizada divergência entre a vontade do pai e a vontade da mãe, no tocante à modalidade de aulas a serem ministradas aos filhos, há de prevalecer a orientação da genitora, por ser a que mais atende aos superiores interesses das crianças, conforme acima exposto.

Ressalte, a propósito, que não se estar, com isso, suspendendo o poder parental paterno. Trata-se de uma medida pontual, em que o poder parental do pai será desconsiderado apenas nesse ponto específico.

Pelo exposto, defiro a tutela de urgência requerida, a fim de que deverá prevalecer a decisão da mãe no tocante a se abster de encaminhar seus filhos para as aulas presenciais, as quais continuarão na modalidade *on line*.

Designe-se data para realização de audiência de CONCILIAÇÃO.

Expeça-se mandado de citação e intimação da parte requerida para que participe da audiência de conciliação designada. Fica a parte requerida advertida que terá o prazo de 15 dias, contados da data da audiência, na forma do artigo 335, inciso I, do novo CPC, para oferecer peça de defesa/contestação e para indicar as provas que deseja produzir nos autos, caso não haja acordo em audiência. Além disso, fica cientificada que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pela parte autora serão presumidos aceitos pelo réu como ocorridos.

Intime-se a parte autora da data designada, na pessoa do seu advogado por publicação (§ 3°, do art. 205, do CPC), uma vez que as partes são representadas em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103 e § 3°, do art. 334, do CPC.

Notifique-se o Ministério Público.

Intimem-se.

Águas Claras/DF, 28 de setembro de 2020.

GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

